

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO – ESTADO DE  
SÃO PAULO**

Processo n.º 1049491-57.2017.8.26.0100

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS  
LTDA.ME (“Administradora Judicial”)** nomeada na Ação de falência em epígrafe,  
em que é falida **MHFC INCORPORAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI – CNPJ nº  
18.325.830/0001-54**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
manifestar-se nos termos que segue.

**I – A LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, Lei 11.101/05)**

A Administradora Judicial concluiu a fase administrativa de verificação de créditos e apresenta, nesta ocasião, a lista de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas, pugnando pela publicação do edital anexo.

Cumprir informar que, na forma do art. 7º, caput, da Lei n.º 11.101/2005, os créditos foram verificados com base nas ações em trâmite e os diversos documentos apresentados administrativamente pelos credores, o que possibilitou a apuração dos valores devidos na data da decretação da Falência (29/07/2022).

Ressalta-se que, para elaboração da lista, foram também considerados os créditos relacionados em manifestações de credores apresentadas no processo e em apenso, ainda que apresentados em desconformidade com o que prevê a Lei n.º 11.101/2005, a fim de possibilitar a ampla verificação dos créditos submetidos ao processo falimentar.

Cumprido informar que os créditos foram calculados com base em sentenças judiciais transitadas em julgado e/ou com liquidez definidas, títulos protestados, acordos judiciais e outros documentos apresentados pelas Falidas e pelos credores, os quais possibilitaram apurar os valores devidos.

Informa que, nos termos dos artigos 8º<sup>1</sup> e 10º<sup>2</sup> da Lei n.º 11.101/2005, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação ou à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios da Falida ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Av. Iguaçu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 18h, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009.

<sup>1</sup> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei

<sup>2</sup> Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

É de se pontuar que eventuais créditos fazendários deverão ser apurados nos incidentes de classificação de crédito público, por exigência legal do art. 7º-A, da Lei 11.101/05.

Estes foram os critérios e providências adotados para a elaboração do quadro de credores.

## II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial requer seja recebida a lista de credores e determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º do mesmo dispositivo, cuja minuta segue anexa

Nesses termos, requer deferimento.

São Paulo, 1º de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo.  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177